



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/016

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.206569-1/016

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL

ARAGUARI

BRADERIA SA

AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA

AGRICOLA SAO JUDAS LTDA - ME

EDSON ANTONIO TREBESCHI

ERICO TREBESCHI

SAO CRISTOVAO LOCADORA DE

VEICULOS LTDA

TREBESCHI REPRESENTACOES

LTDA - ME

TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA

TREBESCHI TOMATES DF LTDA

TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA

TREBESCHI TOMATES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari que, nos autos da recuperação judicial ajuizada por TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA. e outros, determinou a republicação do edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei 11.101/05, com reabertura do prazo para habilitações e divergências administrativas.

O recorrente afirma, em resumo, que: a) impossível haver a republicação do edital do art. 52, § 1º; b) questionamentos aos créditos deve seguir o rito estabelecido pela Lei 11.101/05; c) a nova relação elevou em muito o passivo; d) cabível a imposição de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Com essas considerações requer, em sede de antecipação de tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e do edital republicado em 06/07/2026, com a determinação de regular prosseguimento da verificação administrativa de créditos, mediante apresentação, pelos administradores judiciais, da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/016

Verificada a hipótese de cabimento do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, defiro a formação e o processamento do instrumento.

A possibilidade de concessão de tutela recursal em sede de agravo de instrumento resta prevista no art. 1.019, I, CPC, *verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Conforme previsto pelo art. 300, *caput* e art. 995, ambos do CPC/15, para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes dois requisitos, a saber, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado.

Cabe perquirir, portanto, se tais requisitos se fazem plenamente presentes no caso concreto.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 7º da Lei 11.101/05, a verificação dos créditos é realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos apresentados pelos credores.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

No caso concreto, verifica-se que o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi regularmente publicado, tendo o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas se encerrado em 19/05/2026, conforme certificado nos autos de origem.

A partir de então, iniciou-se o prazo de 45 dias para que o Conselho de Administração Judicial elaborasse e publicasse sua própria relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei de Regência.

Ocorre que, em 20/06/2026, quando o procedimento administrativo já se encontrava em sua etapa final, o Grupo Trebeschi apresentou nova relação de credores, substancialmente diversa daquela que instruiu o pedido de recuperação judicial e o edital originalmente publicado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/016

A relação retificada promoveu alteração substancial na classificação de créditos, elevando o passivo de R\$637.085.299,47 para R\$1.097.207.208,69, acréscimo de aproximadamente R\$460.000.000,00.

O ato de apresentação da relação de credores pelo devedor, exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, é ato processual que se consuma com a sua prática, operando-se a preclusão consumativa. Eventuais divergências devem ser submetidas à análise técnica do administrador judicial, a quem compete verificar a existência, o valor e a classificação dos créditos, nos termos do art. 22, I, alínea "d", da Lei de Regência.

Não consta na Lei de Recuperação Judicial e Falência autorização para que o devedor, após encerrado o prazo de habilitações e divergências administrativas, substitua unilateralmente a relação de credores que instruiu o edital do art. 52, §1º, para provocar nova publicação e reiniciar a marcha procedimental.

Além disso, a nova relação passou a incluir na Classe III (quirografários) créditos que anteriormente haviam sido tratados pelo próprio Grupo Trebeschi como extraconcursais, dentre os quais o crédito do Banco Safra, no valor de R\$50.000.000,00, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel (CPR-F nº 006334985).

O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, prevalecendo os direitos de propriedade do credor fiduciário e as condições contratuais da operação.

Sobre o tema, o STJ reafirmou que a alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS
CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA



Nº 1.0000.26.206569-1/016

FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.

3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp: 2127857 SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/03/2025, T4 - QUARTA TURMA)

Assim, admitir que o devedor substitua sua própria relação de credores após a publicação do edital e o encerramento do prazo de habilitações e divergências significaria transferir aos credores o ônus de rediscutir, mais uma vez, créditos indicados como extraconcursais pelo próprio devedor, em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica.

Quanto ao perigo de dano, sua presença também é evidente.

Isso porque o edital foi republicado em 06/07/2026, com reabertura do prazo de 15 dias para apresentação de novas habilitações e divergências administrativas pelos credores.



Nº 1.0000.26.206569-1/016

A manutenção do novo edital pode impactar a formação do passivo sujeito à recuperação judicial, a composição das classes, os quóruns deliberativos, o direito de voto, eventuais objeções ao plano e, no limite, a própria deliberação em assembleia geral de credores.

Importante mencionar que a concessão da tutela recursal pretendida não paralisa o procedimento de verificação de créditos. Ao contrário, preserva o seu regular prosseguimento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

A suspensão dos efeitos da decisão agravada apenas preservará a marcha processual no estágio em que se encontrava, sem impedir que eventuais incorreções sejam examinadas pelos administradores judiciais na relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 ou, posteriormente, discutidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º do mesmo diploma legal.

O art. 47, da Lei 11.101/05, destaca que *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A mesma se direciona ao princípio da preservação da empresa, artéria principal do interesse.

Neste particular destaco que o princípio é muito usado, sem dúvidas, porém que deve sempre ser observado com muita seriedade vez que tudo tem um custo, no caso arcado pelos credores.

Contudo, em muitos casos a função social da empresa, motivadora deste paliativo não pode motivar a disfunção manifesta, esta que tem o poder de trazer danos ao elemento circunstante do contrato transformando o conteúdo em um câncer capaz de afetar ao continente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/016

A propósito não nos compete alterar a própria legislação que criou prazos exatos para o cumprimento de medidas também exatas.

A priori o devedor da presente apresentou ao judiciário pedido que implica em novação de relação processual, mediante uma emenda dos termos por ele mesmo já lançado nos autos o que geraria de forma obliqua uma reabertura de prazos e requalificação de ativos e passivos que mais se encaixa, pela ausência de previsão, a imagem da desistência do pedido de recuperação, vez que altera o pedido inicial em novos números e indicação de denominação de créditos.

Indaga-se, a partir daí, como consequência se a contabilidade do mesmo então deixa de ser confiável, se os dados originalmente fornecidos têm credibilidade e se a recuperanda está ou não adstrita ao princípio da fidúcia que deve nortear as relações processuais e empresariais.

A propósito, o art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 veda a desistência e, portanto, não menos a alteração do pedido que, em verdade, remodela o pedido inaugural reclassificando créditos fiduciários.

Ora; se no primeiro momento a recuperanda altera os dados já por ela informados, adentrando em uma zona grizea de sua administração, inclusive com reabertura de prazos, macula-se a segurança processual.

Não há que se falar, ainda, em risco de dano inverso ao Grupo Trebeschi ou ao procedimento recuperacional, uma vez que a concessão da tutela apenas assegura a observância do procedimento legal e a preservação dos direitos dos credores fiduciários.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para:

a) SUSPENDER os efeitos da decisão agravada, no capítulo que recebeu a Relação de Credores Retificada apresentada pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/016

Grupo Trebeschi e determinou a republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) SUSPENDER os efeitos do edital republicado em 06/07/2026, inclusive os prazos dele decorrentes;

c) DETERMINAR o regular prosseguimento da verificação administrativa de créditos, com a apresentação, pelo Conselho de Administração Judicial, da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal, considerando as habilitações e divergências tempestivamente apresentadas no prazo originalmente instaurado pelo primeiro edital, bem como as informações e documentos constantes dos autos;

d) RESSALVAR que eventuais incorreções materiais na relação de credores originalmente apresentada poderão ser corrigidas pelo administrador judicial em sua relação, e que eventuais controvérsias sobre legitimidade, importância ou classificação de créditos deverão ser deduzidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da relação do administrador judicial.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem acerca do teor desta decisão, para imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Por fim, remetam-se os autos à I. Des. Relatora preventa.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2026.

DES. JAIR VARÃO